



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC nº 13/2012

25/05/2012

PROCESSO-CONSULTA Protocolo CREMEC nº 6247/11

ASSUNTO – Protocolos Médicos

INTERESSADO – Dr. Messias Simões dos Santos Neto – Cremec 6418

PARECERISTA – Câmara Técnica de Anestesiologia

DA CONSULTA

O Dr. Messias Simões dos Santos Neto então diretor da divisão de atendimento emergencial do Instituto Dr. José Frota, através de ofício nº037/2011, faz consulta a este conselho sober “Protocolo de admissão para cirurgias eletivas do Instituto Dr. José Frota”, cujo conteúdo relata ter sido aprovado pela comissão de ética da instituição. O protocolo foi anexado à solicitação de parecer, e a consulta se materializa através da “solicitação de apreciação e manifestação de entendimento por este Conselho”.

DO PARECER

O CFM editou a Resolução 1642/2002, que, dentre outros assuntos, tratou da adoção dos protocolos médicos pelas empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares.

Referida Resolução, calcada nos princípios norteadores da boa prática médica, surgiu nitidamente para proteger a autonomia profissional do médico, consagrada no código de ética médica. A Resolução 1642/2002 estabelece, na parte que interessa a este parecer, que:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

"Art. 1º - As empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico, empresas de autogestão ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares devem seguir os seguintes princípios em seu relacionamento com os médicos e usuários:

(...)

b) admitir a adoção de diretrizes ou protocolos médicos somente quando estes forem elaborados pelas sociedades brasileiras de especialidades, em conjunto com a Associação Médica Brasileira".

A AMB e o CFM, por força de Convênio mantido com o Ministério da Saúde, através do Projeto Diretrizes, vêm estabelecendo DIRETRIZES ou PROTOCOLOS que têm por objetivo fornecer orientações aos médicos brasileiros para a melhoria do atendimento aos pacientes. A Agência Nacional de Saude Suplementar (ANS) somou-se ao CFM e AMB para estabelecer as Primeiras Diretrizes Clinicas na Saúde Suplementar. Tais diretrizes são apoiadas em pesquisas científicas e propiciam a sistematização e democratização do conhecimento médico.

Em Parecer conciso de nº 2091/2009 a Conselheira Raquele Rotta Burkiewicz do CRM-PR discorre sobre o tema:

“Assim como as diretrizes, existem também protocolos criados com a finalidade de atualizar, normatizar e orientar condutas médicas de forma a organizar atendimentos. Os protocolos são feitos por órgãos como secretarias de saúde, convênios e hospitais para uniformizar condutas em atendimentos e atualizar procedimentos e tratamentos para os médicos que trabalham nestes locais.

Existem também as CCIHs que normatizam condutas em Hospitais para prevenção e tratamento das infecções Hospitalares.

Toda estas ferramentas servem para tentar atualizar e uniformizar a conduta médica e têm como objetivo tornar mais fácil para o médico a atualização da



propedêutica e tratamento das diferentes doenças e tornar mais acessível ao médico esta atualização e melhorar com isto o tratamento do paciente.

Qualquer diretriz, protocolo ou equivalente não pode de forma alguma engessar a liberdade do médico atuar. Este profissional é livre para ter suas condutas e é responsável por elas, mesmo que sejam diferentes do estabelecido por qualquer sociedade que seja. Porém, ele deve saber que em caso de qualquer demanda judicial ou frente ao Conselho de Medicina deverá justificar porque agiu de forma diferenciada daquela orientada pela sociedade ou CFM e fazer a justificativa científica que apóie seus atos.

A instituição ao formular seu protocolo deve basear o mesmo em padrões estabelecidos por órgãos de credibilidade, baseados em consensos científicos e respaldados por instituições que merecem a respeitabilidade de todos. Se cada instituição proclamar seu próprio protocolo pode banalizar o mesmo e criar tantos protocolos que não se saberá qual deles é orientado por órgãos que tenham o respeito necessário.

A instituição deverá, antes de pôr em prática, submeter seu protocolo à apreciação de todos os membros do corpo clínico para, após isto exigir seu cumprimento. Como foi dito antes isto não obriga aos membros do corpo clínico a seguirem o mesmo e não há nenhuma sanção prevista aos desobedientes baseados na independência de atuação de cada médico.

A instituição não poderá obrigar seus membros a seguirem seu protocolo, mas eles são responsáveis pelos seus atos”.

CONCLUSÃO

A instituição ao formular seu protocolo deve seguir padrões estabelecidos por órgãos de credibilidade, basear-se em consensos científicos respaldados por instituições que merecem a respeitabilidade de todos.

A instituição deverá, antes de pôr em prática, submeter seu protocolo à apreciação de todos os membros do corpo clínico para, após isto exigir seu



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

cumprimento, respeitando-se autonomia profissional e a independência de atuação de cada médico.

Fortaleza, 25 de maio de 2012

Dr. Glauco Kleming Florêncio da Cunha CRM 4409

Dr. Thomaz Zeferino Veras Coelho Júnior CRM 5722

Dra. Shirley Ulisses Paiva CRM 6560